



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720522/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.166 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente ARTEMIO RICHTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Havendo a apresentação da DITR e o correspondente pagamento do imposto, o direito de a Fazenda lançar o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador, o qual se perfaz em 01 de janeiro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado), Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 137/157, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 122/133, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre

a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 02/05, lavrado em 10/12/2007, relativo ao exercício de 2003, com ciência do RECORRENTE em 07/01/2008, conforme AR de fls. 84.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 852.523,99, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fl. 03, em síntese, o contribuinte não comprovou: (i) a área de utilização limitada; (ii) a área de atividade extrativa; e (iii) o valor da terra nua – VTN declarado.

Assim, a área de utilização limitada declarada (8.000ha) foi integralmente glosada e a área de exploração extrativa foi parcialmente glosada (de 2.000ha para 500ha), de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 04, o que provocou a alteração do grau de utilização de 100% para 5%, conforme tabelas abaixo:

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	10.000,0	10.000,0
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Utilização Limitada	8.000,0	0,0
04. Área Tributável (01 - 02 - 03)	2.000,0	10.000,0
05. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	0,0	0,0
06. Área Aproveitável (04 - 05)	2.000,0	10.000,0

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
07. Produtos Vegetais e Área em Descanso	0,0	0,0
08. Pastagens	0,0	0,0
09. Exploração Extrativa	2.000,0	500,0
10. Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
11. Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
12. Área utilizada pela Atividade Rural (07 + ... + 11)	2.000,0	500,0
13. Grau de Utilização (12 / 06) * 100	100,0	5,0

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 465.000,00, o contribuinte não o comprovou através do laudo de avaliação que atendesse às normas técnicas da ABNT. Assim, foi adotado o VTN presente no SIPT para o município sede do imóvel, que era de R\$ 179,62 por hectare. Deste modo, o VTN foi majorado de R\$ 465.000,00 (R\$ 46,50/ha) para R\$ 1.796.200,00 (R\$ 179,62/ha), conforme tabela abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua		
	Declarado	Apurado
14. Valor Total do Imóvel	465.000,00	1.796.200,00
15. Valor das benfeitorias	0,00	0,00
16. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	0,00	0,00
17. Valor da Terra Nua (14 - 15 - 16)	465.000,00	1.796.200,00

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 87/101 em 06/02/2008, acompanhada de documentos de fls. 102/116 além de fazer menção aos documentos apresentados durante a fiscalização (fls. 10/82). Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

7. A impugnação foi apresentada em 06/02/2008, fls. 79 a 93, na qual, após tratar Dos Fatos até aqui conhecidos, tais como do atendimento à intimação apresentando diversos documentos, entre outros, e reproduzindo parte da descrição constante da NL, o interessado apresentou seus argumentos de discordância, alegando, em resumo, o seguinte:

7.1. Em *Do Direito - Preliminarmente - Usurpação de Instância de Julgamento* disse que o Auditor Fiscal não se pronunciou sobre a averbação da ARL na matrícula, sobre o ADA, LAU e sobre o laudo técnico de constatação da ARL, caracterizando cerceamento de defesa.

7.2. No mesmo item alegou que, ao pré-julgar seu próprio ato preparatório, o Agente Lançador usurpou competência legalmente reservada ao Órgão Julgador, subtraindo, ou pré-pondo, uma instância legítima de julgamento, caracterizando outro cerceamento de defesa, suficiente a anular o ato praticado.

7.3. Em *Do Mérito*, a respeito da AUL/ARL, observou estar devidamente averbada na matrícula do imóvel e consta da LAU, onde a Secretaria do Estado do Meio Ambiente - SEMA comprova e reconhece a existência da ARL, além da comprovação através de laudo técnico e, ainda, requerimento do ADA protocolado no IBAMA.

7.4. Reproduzindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que trata da desnecessidade do ADA e da prévia comprovação do declarado, disse que nem são necessárias tais comprovações, pois, em decisão desse Tribunal se definiu que cabe à autoridade fiscal, para ilidir a declaração que reputar incorreta, comprovar a falta de veracidade.

7.5. Quanto à AEE alegou que se comprova pela declaração ora juntada que parte do imóvel foi explorado com castanha do Pará e que, de forma indevida, foi informada na DITR no campo outros, sendo que em 2002 foi colhido 8.150,0kg, motivando erro grosseiro no preenchimento da DITR, devendo a mesma ser aceita.

7.6. Em *O Laudo Técnico de constatação do VTN* afirmou que atende as disposições das normas técnicas.

7.7. Observou das dificuldades de pesquisar preços, em virtude de, em diversas regiões, não serem vendidos imóveis rurais, às vezes por vários anos seguidos, bem como que os proprietários não autorizam o acesso aos imóveis para levantamento.

7.8. Explanou sobre itens da NBR 14653-3, dos métodos de avaliação, das recomendações que devem ser seguidas por profissionais, da necessidade do empenho do avaliador, das características do mercado e da amostra coletada, entre outros, e que, no caso de insuficiência de informações, o trabalho não seria classificado quanto à fundamentação e precisão, sendo considerado como parecer técnico.

7.9. Reproduziu jurisprudência administrativa que aceitou a avaliação com base em elementos que demonstram, inequivocadamente, que o imóvel se diferencia da média dos demais imóveis do município, justificando a aplicação de VTN inferior.

7.10. Citou orientação do Consultor Geral da República que orienta que decisões reiteradas proferidas pelo Conselho de Contribuintes teria cunho de efetividade.

7.11. Em *A insubsistência dos valores (VTN) atribuídos pela Receita Federal em seu Sistema de Preços de Terras*, disse que as tabelas do SIPT não poderiam ser utilizadas porque seus valores são irreais.

7.12. Explanou sobre parte das comunicações oficiais entre a Receita Federal e demais Órgãos envolvidos na questão da terra, relativamente à informação do VTN, com o destaque da dificuldade de levantamento e apuração desse valor.

7.13. Discordou da solução legal na hipótese de não serem fornecidos, pelos órgãos conveniados, valores para alimentar o sistema de preço de terras, situação que permite a utilização do preço médio do hectare, a partir das declarações apresentadas para os imóveis localizados em cada município.

7.14. Lembrou a respeito da utilização da Tabela do INCRA, cuja cópia havia apresentado à fiscalização, como referência de valor mínimo.

7.15. Em *Do erro grosseiro no preenchimento da declaração do ITR/2003* reiterou a questão da exploração de castanha do Pará, que diz se comprovar pela declaração em anexo.

7.16. Do Pedido. Ante as razões de fato e de direito aduzidas, de rigor se faz a declaração da insubsistência da NL, devendo ser considerado que:

a) O Agente Lançador não está revestido de competência para julgar.

b) Não foi pronunciado sobre a averbação da ARL na matrícula, requerimento do ADA, LAU, laudo técnico de avaliação e constatação, caracterizando, assim, cerceamento de defesa, suficiente a anular o ato praticado.

c) Ainda que se afaste o cerceamento de defesa, o que se admite apenas *ad argumentandum*, é de se acolher:

I- Deverá ser acatada a existência da área declarada como AUL/ARL, conforme se comprova pela averbação na matrícula, requerimento do ADA, laudo técnico de constatação da existência física da ARL e LAU, emitida pela SEMA, onde reconhece e aprova a ARL.

II- Seja acatado o quantitativo de 1.500,0ha declarado no item outros quando o correto servia como exploração de Castanha do Pará, devidamente comprovado através da declaração anexa.

III- É de se acolher o VTN declarado ou aquele apurado no laudo, por não possuir a Receita Federal tabela de preço elaborada com atendimento da legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte, conforme comprovado pelo recorrente.

8. Acompanhou a impugnação a documentação de fls. 94 a 108, composta por: cópia da NL; procuração; cópia de documentos de identificação do signatário da impugnação; dos diversos ofícios de vários Órgãos Públicos ligados a questões da terra, relativamente a pedido de levantamento de VTN, informação das dificuldades e orientação da utilização de valores constantes dos acervos da Receita Federal, conforme autorização legal e; cópias de declaração de exploração de castanha do Pará, assinada por João Renato Schefer.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 122/133):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

Para que a Área de Preservação Permanente - APP possa ser considerada isenta, além da comprovação de sua existência, através de laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadra, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve estar protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após O prazo final para entrega da Declaração do ITR - DITR. Da mesma forma a Área de Reserva Legal - ARL, que, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, necessita, também, do ADA tempestivo para sua isenção.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Exploração Extrativa - Falta de comprovação da produção

Deve ser mantida a glosa da área de exploração extrativa se O impugnante se limitar em alegar erro no preenchimento da declaração, informando campo diverso de atividade, mas, não apresenta comprovante idôneo da efetiva exploração, necessário para comprovar a produtividade, independentemente do campo de produto ou atividade informado.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 24/03/2010, conforme AR de fl. 136, apresentou o recurso voluntário de fls. 137/157 em 22/04/2010.

Em suas razões, reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação, requerendo o cancelamento do auto de infração pelos seguintes motivos:

- a) a existência e que seja reconhecida a área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada, (Reserva Legal) no total de 8.000,0 ha uma vez que decorre da própria Lei Ambiental,

devidamente comprovada pela averbação na matrícula, no Laudo Técnico, requerimento do ADA e principalmente pelo órgão estadual do Meio Ambiente através do Licenciamento Ambiental Único.

b) seja reconhecido a apresentação do requerimento referente o Ato Declaratório Ambiental - ADA, mesmo fora do prazo estipulado pela Receita Federal, ou sua desnecessidade. "

c) É de se acolher a exploração declarada com o produto Castanha do Pará, conforme documento apresentado e inclusive acatado pela Receita Federal para o cálculo do ITR referente aos exercícios de 2004 e 2005, sendo incoerente a não aceitação para 2.003, em vista da documentação apresentada ser a mesma.

d) é de se acolher o valor da terra nua conforme consta no Laudo, elaborado de acordo com as normas da ABNT ou o valor declarado por não possuir a Receita Federal tabela de preços elaborada com atendimento a legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte;

Da baixa em diligência

Na sessão do dia 03/06/2020, esta Turma apreciou o presente caso e proferiu a Resolução nº 2201-000.411, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora demonstrasse nos autos, mediante juntada de documento comprobatório, como e quando se deu a extinção do valor a pagar apurado na DITR/2003 (fls. 163/169).

Em cumprimento, a unidade preparadora acostou aos autos o extrato consulta de pagamentos de fl. 172, indicando que o ITR do exercício 2003 apurado pelo contribuinte foi pago na respectiva data do vencimento (30/09/2003).

Assim, os autos retornaram para minha relatoria a fim de dar seguimento ao julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da decadência

Apesar de não ter sido alegada pelo RECORRENTE, entendo que a decadência é matéria de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício.

Em síntese, trata-se de cobrança de ITR referente ao exercício de 2003, com ciência do RECORRENTE do auto de infração em 07/01/2008.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de

tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, a Notificação de lançamento aponta que o presente processo envolveu a apuração de imposto suplementar (fl. 2). O demonstrativo de apuração do ITR de fl. 4 corrobora tal fato ao indicar que o RECORRENTE declarou um pequeno valor de ITR relativo ao exercício 2003 (R\$ 418,50). Ademais, a fl. 2 identifica, também, a data de entrega da DITR/2003 por parte do contribuinte (30/09/2003).

Quando do cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 2201-000.411 (fls. 163/169) a unidade preparadora acostou aos autos o extrato consulta de pagamentos de fl. 172 e o despacho de fl. 173, comprovando que o ITR do exercício 2003, apurado pelo contribuinte no valor de R\$ 418,50, foi pago em 30/09/2003, que era a respectiva data do vencimento.

Sendo assim, no presente caso, houve por parte do contribuinte o devido pagamento do imposto apurado na DITR/2003.

O entendimento firmado pelo STJ através do mencionado REsp 973733/SC revê que o art. 173 do CTN apenas é aplicável nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre (em qualquer caso, o art. 173 do CTN é aplicável quando houver constatação de dolo, fraude ou simulação). Neste sentido, transcreve-se o teor do Tema Repetitivo 163 firmado pelo STJ quando do julgamento do já mencionado REsp 973733/SC:

Tema/Repetitivo 163

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

O tema Repetitivo 163 gerou, ainda, a Sumula 555 do STJ, que prevê o seguinte:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

De acordo com o entendimento acima, nos casos de lançamento por homologação, a regra de contagem do prazo decadência se desloca para aquela prevista no art. 173, I, do CTN no caso de inexistência de declaração do débito. Ou seja, se houver a declaração do tributo por parte do contribuinte, e este efetua o pagamento do valor declarado, entendo que esta situação é suficiente para atrair a contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN.

Portanto, tendo havido a declaração do débito e o respectivo pagamento do valor apurado por parte do contribuinte, o prazo decadencial a ser aplicado no presente caso é aquele do art. 150, §4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.393/96, o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

No caso dos autos, o ITR relativo ao exercício 2003 tem fato gerador no dia 01/01/2003. Portanto, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, o lançamento poderia ocorrer até

01/01/2008. Contudo, o contribuinte apenas tomou ciência do presente lançamento em 07/01/2008, conforme AR de fls. 84.

Desta forma, reconheço a decadência do lançamento e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para reconhecer a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim